



Conselho de Consumidores de Energia Elétrica Distribuição ENEL São Paulo

CONSULTA PÚBLICA 003/2024

Aprimoramento regulatório em função da publicação da Lei nº 14.620/2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida

REFERÊNCIA: NOTA TÉCNICA nº 76/2023-STD/STR/ANEEL (Processo: 48500.003729/2023-28)

Modalidade é por Intercâmbio de documentos - data final para envio: 08/02/2024 a 23/02/2024.

Objetivo: Proposta de aprimoramento regulatório em função da publicação da Lei nº 14.620/2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

INTRODUÇÃO.

Da análise dos impactos e aprimoramentos decorrentes da Lei nº 14.620/2023 a ANEEL entendeu segmentar em 5 tópicos os assuntos na NT nº 76/2023, conforme se resume a seguir:

1. Implantação da infraestrutura de energia elétrica no PMCMV
2. Geração Distribuída – alterações na Lei nº 14.300/2022
3. Programa Casa Verde e Amarela
4. Outros aprimoramentos regulatórios
5. Análise de Impacto Regulatório.

DAS CONTRIBUIÇÕES DO CONSELPA.

1. A implantação da infraestrutura de energia elétrica no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV traz várias preocupações e dúvidas para o Consumidor final, porque parte dessas infraestruturas de energia até a conexão da rede de distribuição com o empreendimento, não podem ser custeados pelo PMCMV, porém para esses investimentos, caso o empreendedor antecipe as obras por meio de execução direta, terá direito à restituição por parte da distribuidora. As obras de energia elétrica interna ao empreendimento, inclusive os transformadores, devem ser enquadrados como investimentos de responsabilidade exclusiva do empreendedor, sem a possibilidade de restituição. Cabe um alerta em relação à forma de restituição, porque a Lei 14.620/2023 em seu art. 4º, §9º, estabelece que o investimento realizado pelo empreendedor na rede de distribuição de energia elétrica **deve ser restituído por meio de “subsídio ou desconto” na tarifa**. Fatalmente, os outros consumidores vão arcar com esses custos. A **SUGESTÃO** é que, em sendo políticas públicas, o orçamento geral da União deveria assumir os custos desses subsídios.
2. Modificações estão sendo propostas na Lei nº 14.300/2022, para viabilização da geração distribuída no PMCMV, relacionado com o Benefício no pagamento do custo de Disponibilidade, porque a Lei nº 14.620/2023 alterou o art. 16, §2º da Lei nº 14.300/2022, instituindo esse novo benefício no patamar mínimo 50% em relação ao valor mínimo faturável aplicável aos demais consumidores equivalentes, conforme regulação da Aneel. Novamente aqui, tal diferença lá na frente vai ter que ser suportada pelos outros consumidores, o que não é justo.
3. Observa-se que a inercia em agilizar as medidas necessária para superar o problema detectado é que existe um lapso entre a publicação da lei e a efetiva obtenção do benefício, que está condicionado a emissão de uma portaria autorizativa do MME. A tendência é a judicialização do tema por meio das associações diretamente ligadas à geração distribuída, como por exemplo, a ABSOLAR ou ABGD. Essa opção não é a mais adequada, porque os resultados são sempre imprevisíveis e sujeitos a vários recursos, cuja a principal consequência é a postergação em razão dos infundáveis recursos. O melhor caminho é a regulação e a consulta pública agora disponibilizada para a participação da sociedade segue essa lógica. O CONSELPA não concorda que o desconto no custo de disponibilidade deva ser inserido no art. 291 da REN nº 1.000/2021. Causa preocupação da mesma forma, a tendência que os custos de

disponibilidade sem previsão explícita de cobertura pela CDE, devam ser alocados de forma implícita na estrutura tarifária de cada distribuidora. Quando houver revisão tarifária o consumidor final não beneficiado será chamado a pagar essa conta.

4. A proposta da ANEEL que a concessão e manutenção do benefício instituído pela Lei nº 14.620/2023, por meio de alteração do art. 16, §2º da Lei nº 14.300/2022, seja realizada de forma semelhante aos procedimentos da tarifa social de energia elétrica – TSEE. O CONSELPA não concorda que isso seja “misturado”. São leis diferentes com objetivos diferentes.
5. Se o elemento essencial do SCEE é a não comercialização de energia, mas a Lei nº 14.620/2023 ao introduzir na Lei nº 14.300/2022 uma segunda exceção relacionada à comercialização de excedente de energia por Micro e Minigeração Distribuída - MMDG, que nesse caso é o excedente de energia elétrica com órgãos públicos (por meio do novo art. 36-A), cria uma necessidade de melhor regulação, porque órgãos públicos existem vários tipos, tanto em nível municipal, estadual e federal. Como isso vai ser operacionalizado e controlado os recursos das vendas dessa energia?
6. Também na análise da normatização provocada pelo novo art. 36-A da Lei nº 14.300/2022, inserido pela Lei nº 14.620/2023, irá estabelecer expressamente que a unidade consumidora que comercializa a energia deve ser participante do SCEE e beneficiária de programa social ou habitacional das esferas federal, estadual, distrital ou municipal. Isto irá gerar muita confusão quando efetivamente for pôr em prática.
7. Não deveria a comercialização da energia ficar circunscrita às unidades consumidoras de órgãos públicos que sejam da mesma distribuidora da unidade consumidora que comercializar o excedente. A exceção já foi estabelecida.
8. O CONSELPA entende correto que para fins de fornecimento de energia elétrica, campo de atuação da distribuidora, uma vez que uma pessoa física ou jurídica cumpra os requisitos previstos nas normas da ANEEL para estabelecer se como titular de unidade consumidora, não cabe à distribuidora **negar-lhe o orçamento de conexão ou a contratação do serviço** sob justificativa de suposta incompatibilidade com a legislação tributária (art. 173, §4º da REN nº 1.000/2021).

9. O CONSELPA entende que deve haver amplo e exaustivo esclarecimento no que se refere a declaração de carga instalada que não corresponde à realidade encontrada na unidade consumidora. Nesse caso, em havendo uma situação que gere benefício indevido ao consumidor na alocação dos custos de conexão, que seja explicitado as consequências decorrentes da fraude à lei prevista no art. 187 do Código Civil de 2002, e que, a distribuidora pode não emitir ou cancelar o orçamento de orçamento de conexão, bem como, reprovar a vistoria.

10. O CONSELPA aprova a proposta de se aperfeiçoar a REN nº 1.000/2021 (art. 68 e art. 72) dispositivos que permita a distribuidora realizar a análise em lote das solicitações de conexão, de forma a otimizar e simplificar a realização dos estudos, projeto e orçamento para mais de uma solicitação de orçamento de conexão, para fins de determinação da obra única a ser realizada e do cálculo do encargo de responsabilidade da distribuidora e participação financeira.

11. O CONSELPA apoia a proposta de quando houver situações em que Orçamento de Conexão Incorreto (art. 69), permita ao solicitante a correção da informação e que a distribuidora possa recepcionar a solicitação de orçamento com ressalvas, para regularização posterior.

12. Sobre a questão que envolve a **Análise de Inversão de Fluxo** em Atendimentos de MMGD (art. 73), o CONSELPA entende que o tema é complexo, envolve muito a área técnica e a operacionalização do SIN, em especial, a atuação do Operador Nacional do Sistema – ONS, razão pela qual a Análise de Impacto Regulatório – AIR, não deve ser dispensada. Quando o volume é pequeno, pode não ser um problema, mas imagina milhões de usuários de GD, injetando carga no sistema de distribuição. A lógica é que se não houver dimensionamento adequado e gerenciamento correto em todos os períodos do dia, danos podem ocorrer nos equipamentos. Embora haja previsão no art. 73, §1º da REN nº 1.000/2021 que dispõe, no caso de conexão nova ou o aumento de potência injetada de microgeração ou minigeração distribuída, a distribuidora deva realizar estudos para identificar as opções viáveis que eliminem a inversão do fluxo de potência no posto de transformação da distribuidora ou no disjuntor do alimentador, isso pode não ser suficiente. Por analogia seria como tivéssemos dois baldes de água, sendo um maior e outro menor, logo a água do balde maior injetado no balde menor irá

provocar perda de água. Há solução técnica para resolver isso? Sim, há, porém, haverá custos que poderão ser altos se envolver execução de obras e aquisição de equipamentos e a consequente necessidade de investimentos pelas distribuidoras, e, lá na frente, pode provocar aumento na tarifa no momento da **revisão tarifária**. Se ocorrer a situação não desejada, a falta de energia no sistema pode ser consequência e não aceita pela maioria dos consumidores finais.

O estudo da distribuidora previstos, a fim de identificar alternativas viáveis que eliminem tal inversão para os casos de novas conexões ou aumento de potência injetada, necessita que as modificações inclusas no artigo 73, em seus §§ 2º, 6º, 7º e 8º na proposta de minuta de resolução que visa aprimorar a Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021 em função da publicação da Lei nº 14.620/2023, devam se preocupar também com a padronização de relatórios que envolvem todas as concessionárias, porque a regulamentação não estabeleceu um padrão de apresentação de tais estudos aos consumidores, que pode gerar manifestação por parte dos demais agentes envolvidos.

13. Essas questões que envolvem volume de energia elétrica produzida pela GD, principalmente, relacionada a inversão de fluxo merece estudos mais detalhados. No atual estágio de desenvolvimento e crescimento da GD em todo território nacional, todo cuidado é pouco. Em ocorrendo eventuais perturbações na rede, existe a possibilidade de ser ferir o estabelecido no Módulo 8 do Prodist. O Princípio da Precaução talvez deva ser levando em conta.
14. O chamamento do Operador Nacional do Sistema Elétrico – NOS (art. 75), em casos de impacto na transmissão é preocupação que se justifica, afinal é um órgão criado para fazer o gerenciamento do SIN. A distribuição da energia até o consumidor final é ponto sensível, por isso se prevê no art. 75 da REN nº 1.000/2021 que a distribuidora deve solicitar avaliação do ONS nos casos de:
 - a. Existência de impactos no sistema de transmissão;
 - b. Tratar de conexão de central geradora com potencial para ser classificada na modalidade de operação Tipo I ou Tipo II-A, conforme Procedimentos de Rede; ou

- c. A instalação da distribuidora em que se dará a conexão for parte da rede complementar, conforme definição constante dos Procedimentos de Rede.
15. O CONSELPA apoia a proposta de explicitar nos arts. 75 e 76 da REN nº 1.000/2021 requisitos mínimos para a solicitação de avaliação do ONS, bem como tratamento para a suspensão do prazo nos casos em que a distribuidora não cumprir com tais requisitos.
16. No ponto que trata da transferência de Controle Societário MMGD (art. 85), há o entendimento que essa transferência de controle societário de MMGD com CUSD celebrado não cancela o processo. O CONSELPA apoia a necessidade que o regulamento explicita que essa transferência que a conexão de sua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída não cancela, invalida ou encerra os contratos formalizados, inclusive o de adesão, ainda que realizada antes da aprovação ou solicitação da vistoria.
17. Sobre Custos de Cobrança de Fatura em Atraso, a Aneel alerta que a discussão se relaciona com as disposições da Lei nº 14.181/2021, que aprimora o CDC para tratar da “Prevenção e Tratamento do **Superendividamento**”, grifo nosso, na medida em que existe o risco de que com a elevação do débito, além do disposto no art. 343 da REN nº 1.000/2021, o consumidor não consiga arcar com o seu pagamento e fique ou sem o serviço essencial ou em situação que comprometa o seu mínimo existencial (superendividamento). Nesse aspecto o CONSELPA compartilha da proposta, de que, a distribuidora pode utilizar qualquer meio que viabilize o pagamento do débito, desde que tal meio:
- a. não aumente o débito além do que estabelece o art. 343 (multa de até 2%, IPCA e juros de mora de 1%);
 - b. não imponha ao consumidor pagar os custos de cobrança; e
 - c. não vede ao consumidor pagar o débito diretamente à distribuidora.
18. Sobre as regras de faturamento de MMGD em unidades com tarifa branca (art. 655-G) e desconto de irrigação, observa-se que as Unidades consumidoras faturadas na modalidade tarifária horária branca possuem três postos tarifários: ponta, intermediário e fora ponta, e a

regulamentação atual não deixa clara qual seria a ordem de utilização de excedentes produzidos num determinado posto. O CONSELPA apoia a proposta da Aneel, de que o excedente de energia de cada posto deve ser prioritariamente alocado no posto em que a tarifa seja mais próxima daquela em que a energia foi gerada, e que a sequência de compensação se inicia com a compensação no posto horário fora-ponta, passa para o posto horário ponta e termina no posto horário intermediário, se efetivamente, isto significar uma maior quantidade de consumo a compensar.

19. O CONSELPA entende viável a proposta sobre Regras de faturamento de MMGD em unidades com desconto de **irrigação** (art. 655-G), cuja a inserção de novo dispositivo ao art. 655-G, com o seguinte texto:
 - a. § 12 No caso de unidade consumidora de classe rural que faça uso do benefício destinado às atividades de irrigação e aquicultura de que trata o art. 186:
 - I – a apuração dos montantes de energia a que se refere o § 2º deve ser feita de maneira separada para o período de aplicação do benefício; e
 - II – a alocação de excedentes deve ser feita primeiramente dentro do mesmo posto tarifário, não se aplicando nesse caso a relação entre TE Energia de que trata o § 5º.
 - III – na alocação de excedentes em outro posto tarifário se aplica a relação entre TE Energia de que trata o § 5º.
20. O CONSELPA concorda em explicitar no item 14.1 do Módulo 3 do PRODIST, REN nº 956/2021, que, no caso de microgeração ou minigeração distribuída de fonte fotovoltaica, compete ao responsável técnico da instalação especificar a relação entre a potência dos módulos e a potência dos inversores, não sendo tal aspecto objeto de normatização ou de reprovação pela distribuidora.
21. As alterações provocadas na Lei nº 14.300/2022, marco legal da microgeração e minigeração distribuída, pela Lei nº 14.620/2023 que instituiu o novo Programa Minha Casa, Minha Vida, previu a criação do Artigo 486-A, que trata da implantação de infraestrutura de energia elétrica nesse programa, lembrando que a atual lei revogou o Programa

Casa Verde Amarela, instituído pela Lei nº 14.118/2021, logo a necessidade de que certos regramentos essenciais devessem ser mantidos.

22. O artigo 291 foi alterado para operacionalização do desconto de 50% no custo de disponibilidade para participantes do Sistema de Compensação (SCEE) inscritos no CadÚnico. Aqui o CONSELPA não apoia a proposta porque a concessão do benefício deve ser realizada em conjunto com o procedimento operacional de concessão da tarifa social. Temas ligados diretamente às políticas públicas, devem ser custeadas pelo orçamento geral da União e não onerar parcela dos consumidores de energia elétrica. Cabe lembrar que a CDE está batendo a casa dos 37 bilhões de reais.
23. Criou-se um novo artigo, o 655-X, que aborda a Comercialização de Excedente de Energia de MMGD com Órgãos Públicos, o qual merece ser reproduzido aqui:

“Art. 655-X. A comercialização de excedentes de microgeração ou minigeração distribuída pode ser realizada exclusivamente nos seguintes casos:

I - chamadas públicas realizada pela distribuidora para compra de excedentes de geração de energia oriundos de projetos de microgeradores e minigeradores distribuídos, na sua área de concessão, de que trata o art. 24 da Lei nº 14.300, de 2022; e

II - comercialização de excedente de energia elétrica com órgãos públicos, desde que a unidade consumidora seja beneficiária de programa social ou habitacional das esferas federal, estadual, distrital ou municipal, de que trata o art. 36-A da Lei nº 14.300, de 2022.

§ 1º Na comercialização disposta no inciso I deve ser observada a regulamentação específica da ANEEL.

§ 2º Na comercialização disposta no inciso II devem ser observadas as seguintes disposições:

I - a unidade consumidora do órgão público deve ser atendida pela mesma distribuidora que atende a unidade consumidora que comercializar o excedente;

II - a comercialização disposta neste inciso não se aplica a órgão público enquadrado como consumidor livre ou especial;

III - o órgão público não pode se associar com o titular da unidade consumidora com microgeração ou a minigeração distribuída instituída para fins de participação no SCEE;

IV - deve ser celebrado um contrato de compra de energia de geração distribuída entre a unidade consumidora do órgão público e a unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, tendo como parâmetro um percentual ou ordem de energia excedente que será alocado;

V - o titular da unidade consumidora com microgeração ou a minigeração distribuída deve informar à distribuidora:

a) documento emitido por órgão competente que comprove que a unidade consumidora é beneficiária de programa social ou habitacional das esferas federal, estadual, distrital ou municipal;

b) cópia dos contratos de compra de energia de geração distribuída celebrados; e

c) relação das unidades consumidoras que compraram a energia, com o percentual do excedente de energia que será alocado a cada uma delas ou a ordem de prioridade para o recebimento do excedente de energia, observado, no que couber, o art. 655-H.

VI - a energia comprada para a unidade consumidora do órgão público deve ser faturada de forma semelhante à energia compensada no SCEE, conforme disposto na Seção III;

VII - o faturamento do custo de transporte da energia comprada deve observar as tarifas homologadas para a unidade consumidora, se enquadrando como GD IV, não se aplicando os descontos tarifários para a GD I, II ou III estabelecidos na Resolução Homologatória; e

VIII - a energia comprada não utilizada no ciclo de faturamento em que foi alocada não se transforma em crédito, e não pode ser cedida ou comercializada pelo órgão público com outra unidade consumidora e demais usuários.”

As críticas ao conteúdo desse artigo estão explicitadas no item 5, 6 e 7 acima dessa contribuição. **Outro problema não esclarecido é como deve ser definido os valores de compra e venda desse excedente de energia elétrica produzida pela geração distribuída??**

A Geração Distribuída, é uma realidade a qual todos nós teremos que nos adaptar, em especial, a geração, transmissão e distribuição. O Brasil necessita de energia elétrica para alavancar seu crescimento econômico, gerando bens, produtos e o comércio de uma forma geral. Não se deve colocar obstáculos à consecução desse objetivo.

Cabe ressaltar mais uma vez que as atividades dos Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica, pelo regulatório, em especial, a Resolução Normativa ANEEL nº 963/2021 estabelece que essa função é voluntária e não remunerada, razão pela qual seus membros **não** têm dedicação exclusiva e normalmente se reúnem uma vez por mês. Nesse contexto rogamos e reiteramos mais uma vez, que os prazos sejam dados com tempo suficiente para que possamos poder contribuir com a atenção que esses temas complexos e de alto interesse aos consumidores de energia elétrica, possam ser tratados com maior precisão. Quinze dias é um prazo inaceitável.

Esperamos que nossas críticas, sugestões, contribuições, posições e manifestações sejam **efetivamente consideradas na análise final**.

O **CONSELPA** continua na sua permanente missão de defender os interesses dos consumidores de energia elétrica.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2024.



Gilmar Ogawa
Presidente do CONSELPA
Classe Residencial